



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640-002.159/94-77
RECURSO Nº : 06.400
MATÉRIA : FINSOCIAL - FAT. - EX: DE 1992/
RECORRENTE : CIA FORÇA E LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-03.938

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150.764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIA FORÇA E LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

PROCESSO Nº 10640.002159/94-77
ACÓRDÃO Nº 108-03.938
RECURSO Nº 06.400
RECORRENTE: CIA FORÇA E LÚZ CATAGUASES LEOPOLDINA

R E L A T Ó R I O

CIA FORÇA E LUZ CATAGUASES LEOPOLDINA, empresa com sede na Rua Rui Barbosa, nº 80, Centro, Cataguases/MG, inscrita no C.G.C. sob nº 19.527.639/0001-58, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a **FINSOCIAL/FATURAMENTO**, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de janeiro a março de 1992, com infração ao disposto nos arts. 1º, parágrafo 1º do Decreto -lei 1.940/82, e 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- A instauração do auto foi imprecisa ante a discrepância dos fatos efetivamente apurados e o dispositivo legal supostamente infringido, pois todos os arts. mencionados referem-se a alíquota de 0,5% (meio por cento), mas está sendo tributado a 2% (dois por cento), tornando-se nulo de pleno direito e, por via de consequência, a invalidade do presente processo.

- Em dezembro de 1992, o E. STF julgou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), devendo, portanto, seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Requer a declaração da nulidade do auto de infração, julgando improcedente a ação fiscal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO.

//

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

É devido o lançamento dos valores apurados da contribuição nos meses em que se constatou falta de recolhimento, incorrendo medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e tampouco da cobrança deste, por liminar em mandado de

62 *A.*

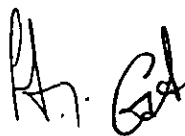
PROCESSO Nº 10640.002159/94-77
ACÓRDÃO Nº 108-03.938

*segurança ou depósito do montante integral do crédito tributário
em procedimento cautelar.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações
contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, likely representing the reporting officer.

PROCESSO Nº 10640.002159/94-77
ACÓRDÃO Nº 108-03.938

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

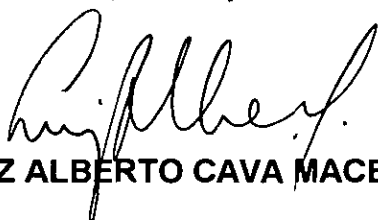
Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), em todos os meses objeto desta autuação.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

